

DIREITO CIVIL EM DEBATE:

REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE TEMAS ATUAIS

Mônica Queiroz
Carlos Henrique Fernandes Guerra
Marcelo de Mello Vieira
Marina Carneiro Matos Sillmann
[Orgs.]

D' PLÁCIDO
EDITORA

DIREITO CIVIL EM DEBATE:

REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE TEMAS ATUAIS

Mônica Queiroz

Carlos Henrique Fernandes Guerra

Marcelo de Mello Vieira

Marina Carneiro Matos Sillmann

[Orgs.]



D'PLÁCIDO
EDITORA

Copyright © 2016, D'Plácido Editora.
Copyright © 2016, Os organizadores

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa
Leticia Robini de Souza
(*Sob imagem de Thomas Leth-Olsen para Flickr.com*)

Diagramação
Christiane Moraes de Oliveira
Leticia Robini de Souza

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D'Plácido Editora.



Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 3261 2801
CEP 30140-007

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

Direito Civil em debate: reflexões críticas sobre temas atuais. QUEIROZ, Mônica; GUERRA, Carlos Henrique Fernandes; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-8425-240-4

1. Direito. 2. Direito Público. 3. Direito Civil. I. Título.

CDU347

CDD341.4+341.6

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN	11
<i>Bernardo Gonçalves Fernandes</i>	
2. REFLEXÕES SOBRE AS CONCEPÇÕES DE PERSONALIDADE E DE DIGNIDADE HUMANA: AS TESES DE ROBERT SPAEMANN E DE RONALD DWORKIN	33
<i>Flávio Quinaud Pedron</i>	
3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL	57
<i>Helena Guimarães Barreto</i>	
4. BOA-FÉ, DEVERES ANEXOS E VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO: OBSERVAÇÕES SOBRE O PROCESSO OBRIGACIONAL.....	85
<i>Lucas Costa de Oliveira/ Marcelo de Mello Vieira</i>	
5. A BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	109
<i>Gustavo Rene Nicolau</i>	

**6. FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DO
DANO MORAL NAS RELAÇÕES ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.....121**

Beatriz Schettini

**7. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO: APLICAÇÃO DA
TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NAS WRONG ACTIONS141**

Marina Carneiro Matos Sillmann

**8. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: USUCAPIÃO E AÇÃO
DE DIVISÃO E DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS.....159**

Marcelo de Oliveira Milagres

**9. USUCAPIÃO: JUDICIAL, ADMINISTRATIVA
(EXTRAJUDICIAL) E AS IMPLICAÇÕES DA LEI 13.105/15 –
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....177**

Camila Brandão de Angelis/ Thiago Penido Martins

**10. POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA
FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE
CIVIL DE SEU TITULAR191**

Élcio Nacur Rezende/ Larissa Gabrielle Braga e Silva

11. AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA215

Leonardo Barreto Moreira Alves

**12. OS CONFLITOS ENTRE OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO
DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL 243**

César Fiuza/ Carlos Henrique Fernandes Guerra

**13. A LEI DA PALMADA À LUZ DA AUTORIDADE PARENTAL: ENTRE
OS LIMITES DA EDUCAÇÃO E DA VIOLÊNCIA..... 277**

*Ana Carolina Brochado/ Anna Cristina de Carvalho Retorre/
Beatriz de Almeida Borges e Silva*

**14. ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DO BEM DE FAMÍLIA:
RECENTES MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS..... 301**
Rodrigo Almeida Magalhães / Mônica Queiroz

**15. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA: PRIMEIRAS LINHAS
SOBRE UM NOVO MODELO JURÍDICO PROMOCIONAL DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....325**
Nelson Rosenvald

APRESENTAÇÃO

Não é tarefa difícil apresentar uma obra assinada por nomes que cintilam no meio jurídico, seja por suas experientes atuações no magistério, seja por suas percucientes atividades de pesquisa.

A obra enfrenta temas palpitantes do Direito Privado abordando os direitos fundamentais nas relações privadas, as concepções de personalidade e dignidade humana, a boa-fé objetiva no processo obrigacional e nas relações contratuais, a responsabilidade civil nas relações entre cônjuges e companheiros, a aplicação da teoria da perda de uma chance nas *wrong actions*, a primazia da função social da posse e a responsabilidade civil de seu titular, a autonomia privada no Direito de Família, os conflitos existentes entre os critérios de fixação do vínculo paterno-filial, a lei da palmada à luz da autoridade parental, o bem de família sob a perspectiva contemporânea e o novidadeiro instituto da tomada de decisão apoiada. Além disso, com o advento da Lei n. 13.105/15 (o Novo Código de Processo Civil), aborda-se o incidente da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a usucapião com suas novas feições.

Em verdade, os artigos se traduzem em provocações. Oxalá permita que tais provocações se multipliquem no espírito do leitor a promover uma interpretação do Direito Civil adaptada a uma sociedade plural e em permanente busca da inefável promoção da dignidade da pessoa humana.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2016.
Os Organizadores

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Bernardo Gonçalves Fernandes¹

1

Na formulação clássica dos direitos fundamentais, de matriz eminentemente liberal, os direitos fundamentais representavam limites ao exercício do poder do Estado, de modo a barrar a ação usurpadora deste nas suas relações com os particulares.

Com o aumento de complexidade percebido pelo direito e o desenvolvimento de novos paradigmas jurídicos, uma nova possibilidade de incidência dos direitos fundamentais foi teorizada para além da dicotomia Estado-Particular. Sem dúvida, essa nova possibilidade de **aplicação dos direitos fundamentais** irá ter íntima relação com a ruptura paradigmática com o **Estado Liberal** (constitucionalismo clássico de cunho negativo abstencionista), adstrito a uma perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais, e o advento do **Estado Social** (constitucionalismo social de cunho positivo intervencionista), que, para além da dimensão subjetiva, desenvolveu uma dimensão objetiva dos direitos e garantias fundamentais.²

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG e Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas.

² Nesse sentido: a defesa de alguns autores europeus é que os direitos fundamentais, com o advento do Estado Social e de suas funções, passaram a ter também uma dimensão objetiva. Esta, embora não sem divergência, consistiria na consideração de que os direitos fundamentais devem se apresentar como a base de todo o ordenamento jurídico (função legitimadora e corporificada) de um Estado. Sendo os mesmos dotados de vinculação entre os órgãos públicos e os particulares, por percorrerem todo o sistema com uma eficácia irradiante. Sem dúvida, essa dimensão, não obstante as críticas a mesma, constituirá um reforço de proteção aos direitos fundamentais, sobretudo no

Nesses termos, a relação que se dá entre Estado, de um lado, e particular, de outro – agora chamada de *eficácia vertical* dos direitos fundamentais – continua a existir. Porém, além dessa perspectiva, surge a necessidade de defender, com base no catálogo de direitos fundamentais, o particular nas suas relações com outros particulares, fazendo-se com que nesse novo quadro seja repensada toda a dinâmica posta para aplicação dos direitos fundamentais. Por isso mesmo, fala-se em *eficácia horizontal* ou de direitos fundamentais nas relações privadas (SARMENTO, 2003).³

Segundo Sarmento, os debates iniciais encontram como marco histórico inicial o período logo após o advento da Lei Fundamental de Bonn, na Alemanha. Na gênese dessa discussão delineou-se que o *dever do Estado de proteção* dos direitos fundamentais não estava limitado a uma atividade omissiva – uma abstenção de não violação – mas também se incluía no rol de condutas esperadas ações em defesa de lesões ou ameaças que os particulares poderiam vir a sofrer em virtude da ação de terceiros (também particulares). Sendo assim, o debate que envolveu a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é de cunho tipicamente europeu, tendo como precursoras a doutrina e jurisprudência tedesca.⁴

modo de como eles devem e podem incidir nas mais variadas situações de aplicação dos mesmos que obviamente não estariam restritas ao parâmetro Estado frente ao Particular. Conforme os adeptos de tal tese: na sentença do caso *Lüth* deduziu-se da dimensão objetiva dos direitos fundamentais um *efeito de irradiação* destes sobre todo o sistema normativo. Esse efeito traduz a ação conformadora que o Direito constitucional deve exercer sobre todos os ramos do Direito (GONÇALVES PEREIRA, 2003).

³ Certo é que o termo ‘**direitos fundamentais**’ nas **relações privadas** é o **mais adequado**, visto que em determinadas hipóteses (casos concretos) os **particulares não estão em relação de horizontalidade** devido à **discrepância** de uns em relação aos outros. É interessante registrarmos que alguns doutrinadores, atualmente, falam em “**eficácia diagonal dos direitos fundamentais**”. Essa seria, justamente, a **referente aos particulares nas relações** com outros particulares não numa relação de horizontalidade (nos termos da crítica de Daniel Sarmento), **mas sim de verticalidade, ou seja, um particular (por exemplo com grande poderio econômico) em relação a outro (por exemplo: hipossuficiente)**. Nesse sentido, **teríamos a eficácia diagonal dos direitos fundamentais (e não a horizontal) apesar da relação ser entre particulares**.

⁴ Nesses termos: na **Alemanha**, embora haja certa hesitação quando se trata de identificar a origem precisa do debate, é possível afirmar que este ganhou

Pois bem, a doutrina e jurisprudência alemã,⁵ a partir da década de 50, passam a reconhecer a **aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas**. O problema, então, passou a ser não a questão da eficácia dos direitos fundamentais nessas relações, mas, sim, a forma de incidência dos direitos fundamentais previstos na Constituição nas relações entre particulares. Surgiu aí a dúvida se os direitos fundamentais deveriam ser aplicados de forma direta ou indireta nas relações privadas. Nesse sentido, teremos a partir daí duas teses, acerca da afirmação e aplicação da intitulada eficácia horizontal (direitos fundamentais nas relações privadas) (CANOTILHO, 2002).

consistência a partir da década de cinquenta, quando foi cunhado o célebre termo *drittwirkung der grundrechte*. Há quem sustente, inclusive, que a própria ideia de eficácia dos direitos fundamentais em relações privadas é uma criação da ciência jurídica alemã, verdadeiro produto *made in germany*, que mais tarde tornou-se artigo de exportação jurídica. Com efeito, embora a construção norte-americana da state action doctrine torne questionável o pioneirismo invocado pela dogmática germânica, o fato é que esta conferiu ao tema densidade e originalidade ímpares, vindo a tornar-se ponto de referência para toda a doutrina europeia (GONÇALVES PEREIRA, 2003).

- ⁵ O **Tribunal Constitucional Alemão** debateu e enfrentou o tema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas no famoso **caso Lüth** (1958). Este se tornou uma verdadeira referência não só na Alemanha no que diz respeito à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Um resumo do caso pode ser assim descrito: em 1950 **Erich Lüth**, presidente do clube de imprensa de Hamburgo, em um discurso feito perante produtores e distribuidores da indústria cinematográfica, defendeu que fosse realizado um boicote ao filme *Unsterbliche Geliebte* (Amante imortal), dirigido por **Veit Harlam**, em virtude do cineasta ter elaborado filmes de conotação antissemita na época nazista de Hitler. A produtora do filme de **Harlam** recorreu ao Tribunal de Hamburgo com o objetivo de que fosse determinado a **Lüth** que cessasse a conclamação ao boicote, com fundamento no art. 826 do Código Civil (quem, de modo contrário aos bons costumes, cause danos dolosamente a outro, está obrigado a reparar o dano). A demanda foi acolhida pelo Tribunal. Ocorreu em virtude de tal decisão recurso por parte de **Lüth** perante a Corte Constitucional, que por sua vez reformou a sentença entendendo ter havido violação ao direito fundamental de **Lüth** à liberdade de expressão. É bom que se diga que nesse caso a Corte adotou a tese da eficácia indireta ou mediata. Outro famoso caso foi intitulado de **caso do celibato** no qual o **Tribunal Federal do Trabalho Alemão** em 1957 declarou a invalidade de cláusula contratual que previa a extinção do contrato de trabalho de enfermeiras de um hospital privado, casos estas viessem a contrair matrimônio (GONÇALVES PEREIRA, 2003; SARMENTO, 2003).

Na **primeira corrente**, fala-se em uma *eficácia indireta e mediata*⁶ **dos direitos fundamentais**. Aqui, a proteção aos direitos fundamentais em relações privadas somente pode se dar a partir da consagração de leis infraconstitucionais voltadas para tais relações. Em tal perspectiva, as normas infraconstitucionais são interpretadas à luz das disposições constitucionais, como se esta fosse um filtro. Com isso, segundo Robert Alexy, a aplicação dos direitos fundamentais na relação entre particulares seria sempre mediada pela atuação do legislador (e sua produção normativa ordinária) ou mesmo pelo Juiz, que deveria interpretar o direito infraconstitucional (privado) à luz das normas de direitos fundamentais (ALEXY, 1997). Esta é a posição majoritária na doutrina alemã, sendo assumida, por exemplo, por Konrad Hesse (HESSE, 1995), para quem tal teoria visaria proteger o núcleo da autonomia privada dos indivíduos. Todavia, em nossa opinião, o que se vê, é o inverso.

A assunção de tal tese, para alguns doutrinadores, adota uma perspectiva “hipertrofiada” do que seja autonomia privada que fragiliza a si mesma, uma vez que passa a aplicação de direitos fundamentais a ser dependente da produção legislativa infraconstitucional, e, além disso, trabalha a autonomia privada como um direito fundamental que sempre preponderaria sobre outros direitos fundamentais (precedência incondicionada ou absolutização).

É interessante que sustentam os defensores da tese da eficácia indireta e mediata que a adoção da tese contrária da eficácia direta e imediata: a) poderia comprometer em demasia a autonomia privada; b) daria poderes excessivos aos juízes em detrimento do legislador eleito democraticamente; c) geraria insegurança jurídica, pois ensejaria que os conflitos privados seriam solucionados com base em princípios constitucionais vagos e abstratos; d) poderia por em risco a autonomia do direito privado permitindo sua dissolução pelo direito público (colonização pelo direito constitucional) (SARMENTO, 2003).

⁶ Essa teoria foi inicialmente defendida pela teorização de **Günther Dürig** e posteriormente por outros autores. É atualmente a tese majoritária na doutrina e na jurisprudência alemã a partir do caso **Lüth**. No caso acima citado, a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais civis ao examinarem litígios de natureza privada devem levar em consideração os direitos fundamentais, interpretando os preceitos de direito civil de forma a harmonizá-los com os valores que emanam da Constituição (GONÇALVES PEREIRA, 2003).

Já a **segunda corrente**, que apresenta um acolhimento atualmente minoritário em solo tedesco (alemão) – mas majoritário em países ibéricos como a Espanha –, entende que **a eficácia dos direitos fundamentais é direta e imediata**.⁷ Seus defensores afirmam que os direitos fundamentais, tal como previstos no texto constitucional, já trazem condições de plena aplicabilidade nas relações entre particulares, dispensando a mediação infraconstitucional, não necessitando, portanto, da atuação (sindicabilidade) do legislador e nem mesmo da interpretação da legislação infraconstitucional à luz da Constituição. Nesse sentido, com base na perspectiva da **máxima efetividade** a Constituição (com seu rol de direitos fundamentais) deveria ser aplicada diretamente nas relações entre particulares (SARMENTO, 2003).

Mas aqui uma advertência. Além das duas correntes de maior sucesso aventadas, existem também **teorias alternativas**, que não advogam a “dicotomia” (hiato) eficácia indireta/mediata e eficácia direta/imediata. Uma delas é a do jurista Robert Alexy. Para o professor de Kiel deveríamos buscar uma teorização que tenha como objetivo explicar de forma mais satisfatória e, porque não dizer, mais completa a incidência de direitos fundamentais nas relações privadas.

Nesses termos, Alexy trabalha um modelo de **complementariedade** entre as eficácias indireta e direta e acrescenta nesse modelo a “teoria dos deveres de proteção”. Com isso, defende a **teoria ou modelo dos três níveis de feitos** (nível dos deveres do Estado, o nível dos direitos frente ao Estado e o nível da relação entre sujeitos privados). No primeiro nível teríamos a teoria da eficácia indireta ou mediata. Ou seja, o juiz deve buscar inicialmente (inclusive por uma questão de segurança jurídica) interpretar o direito privado (e sua legislação infraconstitucional produzida pelo legislador democraticamente eleito pelo povo) à luz da Constituição. No segundo nível, teríamos os

⁷ O autor que preliminarmente defendeu essa tese foi **Hans Carl Nipperdey**, juiz do Tribunal Federal do Trabalho alemão. O texto inicial que demarcou sua posição foi “*Die wüde des menschen*” publicado em obra coletiva em 1954 pela Editora **Dunker & Humboldt**. Nipperdey concordou com a premissa definida pela Corte Constitucional de que a Lei Fundamental não era neutra, mas sim vinculária uma ordem objetiva de valores. Porém, ele não compartilhava a noção de que o efeito irradiante dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares deveria se propagar por meio das cláusulas gerais do Direito Civil (ou de qualquer outro ramo do Direito), mas sim de forma direta sem a intermediação infraconstitucional (GONÇALVES PEREIRA, 2003).

deveres de proteção, ou seja, há um dever de proteção do Estado na relação entre os particulares com outros particulares, e, portanto, o judiciário ao dirimir conflitos interpretativos deve sempre levar em consideração os direitos fundamentais. E no terceiro nível teríamos a tese da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais sendo trabalhada e aplicada (ALEXY, 1997; SARMENTO 2003).

Já Daniel Sarmento e em especial Bilbao Ubillos, defendem a **eficácia direta**, mas **não** descartam a aplicação das normas infraconstitucionais (mediante a irradiação de valores constitucionais). Advogam que se as normas infraconstitucionais são inadequadas ou mesmo insuficientes (ou inexistentes), o juiz deve aplicar a Constituição para resolver a querela entre particulares. É claro que pesa (até mesmo por deferência ao legislador democraticamente eleito) um *onus argumentativo* para a aplicação direta das normas constitucionais nas relações privadas (ou seja, deve restar claro que solução definida pelo legislador infraconstitucional não foi suficiente ou não foi adequada para resolver a questão, não proporcionando a tutela ao direito fundamental exigida pela Constituição). Nesse sentido, defendem uma **ponderação** entre a autonomia privada e o outro direito fundamental em jogo (SARMENTO, 2003).

Já na tradição **norte-americana**, a discussão sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ganha outros contornos. Salvo a 13ª Emenda, que prevê a proibição de escravidão, todos os demais direitos se voltam e vinculam única e exclusivamente o Estado. Nesse diapasão, a doutrina da **state action** objetiva preservar o espaço de autonomia dos Estados-membros para legislar sobre direitos privados, vedando tal matéria ao espaço de competências da União. Sendo assim, proíbe-se que as cortes federais, mesmo que a pretexto de estarem aplicando a Constituição, intervenham na *disciplina das relações entre particulares* (portanto a regra é a da *não aplicação* dos direitos fundamentais nas relações privadas). Todavia, a partir da década de 40, a Suprema Corte começa a temperar (**relativizar**) a tese da inaplicabilidade dos direitos fundamentais em relações privadas (SARMENTO, 2003).⁸ Ao adotar a **public function theory**,

⁸ Nesse sentido, a doutrina afirma que se pode vislumbrar duas hipóteses em que a Suprema Corte estabelecia uma interpretação ampliativa da noção de **state action**, viabilizando, assim, o exame da relação jurídica privada à luz dos preceitos que garantem as liberdades constitucionais: a) o exercício, por um sujeito privado, de uma função típica do Estado; e b) a existência de cir-

afirma a aplicabilidade dos mesmos quando o particular exercer atividades de **natureza tipicamente estatal** (atos equiparados ao do poder público).⁹

A Suprema Corte também entende que o Estado não está autorizado por meio de sua legislação a estimular – seja de modo direto, seja de modo indireto – o desrespeito aos direitos fundamentais.¹⁰ No campo doutrinário, se fazem presentes diversos questionamentos da doutrina da **state action**, uma vez que, ainda que pesem os temperamentos e variações adotados pela Suprema Corte, não comporta a mesma um tratamento adequado aos direitos fundamentais em sua eficácia horizontal (nas relações privadas).

Conforme a doutrina de **Virgílio Afonso da Silva**, quando a **state action** afirma não trabalhar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, aceitando apenas o raciocínio (artificial) da equiparação de uma ação privada a uma ação pública (de Estado) para que particulares possam ser protegidos nas relações com outros particulares, está usando, na verdade, de um “artifício”, pois a negativa

cunhâncias que permitam vincular uma ação estatal à uma conduta privada. Ou seja, as liberdades civis limitariam as pessoas privadas quando estas exercessem uma função estatal ou quando atuassem em conexão com o Estado (GONÇALVES PEREIRA, 2003).

⁹ O caso mais significativo foi o precedente **Marsh v. Alabama** (326 U.S. 501), de 1946, que discutia “se uma empresa privada, que possuía terras no interior das quais se localizavam ruas, residências, estabelecimentos comerciais etc., podia ou não proibir Testemunhas de Jeová de pregarem no interior da sua propriedade. A Suprema Corte declarou **inválida tal proibição**, pois ao manter uma ‘cidade privada’ (*private owned town*), a empresa se equiparava ao Estado e se sujeitava à 1ª Emenda da Constituição norte-americana, que assegura liberdade de culto (SARMENTO, 2003). Em caso anterior **Smith v. Allwright** (1944) a mesma teoria foi aplicada aos partidos políticos quando decidiram excluir ou não filiar pessoas negras, impedindo-as, portanto, de participação nas intituladas eleições primárias (internas), pois as primárias integram a engenharia eleitoral e as mesmas vedações que limitam a discriminação nas eleições devem ser as primárias aplicadas. Em **Evens v. Newton** (382 U.S. 296), de 1966, a Suprema Corte reconheceu que, mesmo sendo privado, se um parque fosse aberto ao público, o mesmo não poderia ter restrições de acesso a negros.

¹⁰ Baseado nessa orientação, em **Reitman v. Mulkey** (387 U.S. 369), de 1967, a Suprema Corte **invalidou** uma emenda à Constituição do Estado da Califórnia, que concedia aos proprietários de imóveis o poder de negar-se a vendê-los ou arrendá-los para quem quisessem, sob o argumento de que o **ato normativo** em questão tivera o **objetivo** de **estimular** a **discriminação racial privada** no acesso à moradia (SARMENTO, 2003).

1. Os direitos fundamentais nas relações privadas à luz da teoria da integridade de Ronald Dworkin
Bernardo Gonçalves Fernandes

2. Reflexões sobre as concepções de personalidade e de dignidade humana: as teses de Robert Spaemann e de Ronald Dworkin
Flávio Quinaud Pedron

3. A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: aspectos procedimentais e o devido processo constitucional
Helena Guimarães Barreto

4. Boa-fé, deveres anexos e violação positiva do contrato: observações sobre o processo obrigacional
Lucas Costa de Oliveira
Marcelo de Mello Vieira

5. A boa-fé objetiva nas relações contratuais
Gustavo Rene Nicolau

6. Família e responsabilidade civil: uma análise do dano moral nas relações entre cônjuges e companheiros
Beatriz Schettini

7. Responsabilidade civil do médico: aplicação da teoria da perda de uma chance nas wrong actions
Marina Carneiro Matos Sillmann

8. Código de Processo Civil de 2015: usucapião e ação de divisão e de demarcação de terras
Marcelo de Oliveira Milagres

9. Usucapião: judicial, administrativa (extrajudicial) e as implicações da lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil
Camila Brandão de Angelis
Thiago Penido Martins

10. Por uma justiça ambiental: a primazia da função social da posse e a responsabilidade civil de seu titular
Élcio Nacur Rezende
Larissa Gabrielle Braga e Silva

11. Autonomia privada no direito de família
Leonardo Barreto Moreira Alves

12. Os conflitos entre os critérios de fixação do vínculo paterno-filial
César Fiuza
Carlos Henrique Fernandes Guerra

13. A lei da palmada à luz da autoridade parental: entre os limites da educação e da violência
Ana Carolina Brochado
Anna Cristina de Carvalho Retorre
Beatriz de Almeida Borges e Silva

14. Análise contemporânea do bem de família: recentes manifestações doutrinárias e jurisprudenciais
Rodrigo Almeida Magalhães
Mônica Queiroz

15. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência
Nelson Rosenthal



D'PLÁCIDO
EDITORA

www.livrariadplacido.com.br

ISBN: 978-85-8425-240-4



9 788584 252404